



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039377-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, é agravado MANOEL RODRIGUES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 7148

Agravo de Instrumento nº 2039377-70.2025.8.26.0000

Agravante: Itaú Unibanco S/A

Agravada: Manoel Rodrigues da Silva

Comarca: Bauru

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória e indenizatória. Decisão que deferiu a realização da prova pericial grafotécnica carregando ao réu o ônus do custeio dos honorários periciais. Insurgência da instituição financeira. Acolhimento. Ônus da prova que não deve ser confundido com custeio de honorários periciais. A antecipação da remuneração do expert cabe à parte que requereu a produção da perícia (art. 95, CPC). Prova pericial requerida pelo autor, o qual deverá arcar com os honorários. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, nos autos da ação declaratória e indenizatória, atribuiu o ônus pericial ao banco agravante.

Inconformado, alega que a perícia deverá ser paga pela parte que tiver solicitado, pontuando, ainda, que a inversão do ônus da prova não gera automaticamente a inversão do ônus do custeio da prova.

Dessa forma, requer o provimento do recurso para que o ônus de custeio da prova seja suportado pelo agravado, ou subsidiada entre as partes.

Recurso tempestivo, processado com efeito suspensivo (fls. 117) e sem apresentação de resposta.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito na qual o D. Magistrado deferiu a realização da prova pericial grafotécnica carregando ao réu o ônus do custeio dos honorários periciais.

Pois bem. A questão relativa ao ônus da prova não interfere na responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais. Em outros termos, as regras do art. 373 do CPC e do art. 6º,

VIII, do CDC não se mesclam com as regras do custeio da prova, cabendo a antecipação da remuneração do *expert*, consoante o disposto no art. 95 do Diploma Legal à parte que requereu a produção da perícia.

Significa dizer que, independentemente do ônus da prova em si, o custeio da perícia fica a encargo daquele que a requereu nos autos, bastando para a convicção a leitura do artigo 95 do CPC: *“Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes”*. (g.n.)

Conforme se depreende da exordial da ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, a parte autora, ora agravada foi quem requereu a realização de perícia grafotécnica (fls. 132/134), devendo arcar com o ônus de seu custeio.

Essa questão já foi enfrentada por esta C. Câmara, bem como pelo E. STJ:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Indenização. Decisão que determinou a inversão do ônus da prova e atribuiu à parte ré o custeio da prova pericial. Insurgência da requerida. Cabimento em parte. Possibilidade do deferimento da inversão do ônus da prova 'in casu', tendo em vista a hipossuficiência técnica da autora. **Inversão do ônus da prova e responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais que são situações que não se confundem entre si. Pagamento da verba honorária que incumbe àquele que requer a prova, ou a ambas as partes se determinada de ofício pelo Juízo. Inteligência do artigo 95 do NCPC. Recurso provido em parte.** (Agravado de Instrumento n. 2117390-64.2017.8.26.0000, rel. Des. Walter Barone, 24ª Câmara de Direito Privado, julgado em 20.09.2017) g.n.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO RELAÇÃO DE CONSUMO HONORÁRIOS PERICIAIS ÔNUS QUE INCUMBE ÀQUELE QUE REQUEREU A PERÍCIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CÍVEL INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO

SE CONFUNDE COM A ASSUNÇÃO DO ÔNUS ATINENTE AOS HONORÁRIOS DECISÃO AGRAVADA MODIFICADA RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº: 2194395-55.2023.8.26.0000 Rel. Des. Pedro Paulo Maillet Preuss) g.n.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA PELO FCVS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/90. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. 1 "A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção(...)". (Resp 639.534, 2ª Seção, Min. Menezes Direito, DJ de 13.02.06). Precedentes das Turmas da 1ª e 2ª Seções. 2. Recurso especial provido. RECURSO ESPECIAL: 2006/0267880-7 Relator(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 06/04/2010 Data da Publicação/Fonte: DJe 26/04/2010). (g.n.)

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso** para o fim de determinar que o autor, ora agravado, arque com os honorários periciais.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

relator